



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007670/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARIA HELENA BUONO CALAINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação através de documentação pertinente para a espécie.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida com Despesas de Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa este processo sobre a Notificação de Lançamento nº 2007/607.450.158.404.036 (fls. 10/15), lavrada pela DEFIS-RJ, para exigência de crédito tributário de IRPF, no valor de R\$9.783,83, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$18.558,94.

A exigência decorreu da glosa das seguintes deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual: despesas médicas (R\$35.012,58); despesa de instrução (R\$565,00). A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da referida Notificação.

O interessado, cientificado em 02/09/2008 (fl. 28), apresentou, em 26/09/2008, a impugnação parcial de fl. 2. Alega, em síntese, que, do total glosado de deduções indevidas de despesas médicas (R\$35.012,58), não cabe a glosa do valor de R\$17.040,00, correspondente às despesas médicas pagas a SONIA EVA TUCHERMAN, e do valor de R\$4.061,38, correspondente ao INSTITUTO AEROS DE SEGURIDADE SOCIAL, visto que ambos os comprovantes seguem em anexo e não carecem de qualquer formalidade além da apresentada.

De acordo com o Termo de fl. 26 e com o extrato de fl. 27, a parcela não impugnada foi transferida para o processo 13706.007673/2008-51.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Se as deduções não forem cabíveis ou não forem comprovadas, podem ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2014 (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2014 (e-fls. 43), Recurso Voluntário Parcial, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos e que a recorrente obteve decisão favorável em outro processo similar, conforme atestado pelos documentos anexos ao recurso. Reconhece o crédito tributário relativo às despesas médicas pagas ao Instituto AEROS de Seguridade Social, por não possuir o documento julgado como necessário. Anexa documentos (e-fls. 45 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.040,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Em sendo Acórdãos proferidos em processos administrativos diversos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” específicos para cada demanda. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

A **nova prova** ora colacionada, especificamente a Declaração da Médica Dra. Sonia Eva Tucherman (e-fls. 47), na espécie, pode ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de **recibos** de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei)).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Dessa forma, deve ser apreciada a glosa efetuada pela Auditoria de forma individual, atentando para a Complementação da Descrição dos Fatos aposta na Notificação de Lançamento, quanto à despesa médica efetuada com a Médica Dra. Sonia Eva Tucherman.

Foi apontada como razão de sua glosa, *ipsis litteris*, na Complementação da Descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 14): “...; **ALÉM DE 17.040,00 DE SONIA EVA TUCHERMAN PELO FATO DO RECIBO APRESENTADO SER GENÉRICO SEM ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DE CADA CONSULTA; DE QUEM EFETIVAMENTE SE CONSULTOU, DOS MESES EM QUE FORAM FEITAS AS CONSULTAS, ALÉM DE NÃO INFORMAREM O ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DOS PAGAMENTOS...**”.

Diante disso, pode ser entendido que a nova Declaração da Médica **Dra. Sonia Eva Tucherman** (e-fls. 47) atende a todos as formalidades legais requeridas pela legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Dessa forma, cabível o **afastamento da glosa no valor de R\$17.040,00** relativo a dedução a título de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com afastamento das glosas a título de despesas médicas pleiteado em sede recursal, no valor de R\$17.040,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima